



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerou-se a proposta solicitada pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ para atender ao seguinte objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO”**.

De igual modo, verificou-se todos os fundamentos indicados pela SEFAZ para justificar a necessidade de realizar o procedimento inexigível de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, momento em que arguiu:

(...) 2.1. Justifica-se a necessidade de contratação de empresa para locação e manutenção de sistema de contabilidade, afim de atender as necessidades da Prefeitura de Baião para atendimento e prestação de contas de toda contabilidade pública deste ente municipal.

2.2. Para tanto se faz necessário a disponibilização de sistema de contabilidade que contemple os seguintes pontos: Total segurança com o Banco de Dados Relacional; Totalmente adaptado ao NBCASP; Controle de níveis de acesso e registro de logs (uso do sistema); Impressão em qualquer tipo de impressora; Relatórios Geracionais, inclusive com Gráficos; Execução Orçamentária e Emissão dos relatórios das IN 03/97; Geração de arquivo digital para prestação de contas (TCMPA); Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e Contas Públicas; Balanço Geral; Publicação automática em site da Transparência Pública, atualizado conforme novas de Contabilidade Pública; Geração de arquivos digitais para atendimento aos Órgãos Federais, além de suporte técnico para atendimento a qualquer hora, com disponibilização de comunicação on line.

2.3. Diante na necessidade emergente, a Secretaria Executiva de Fazenda solicitou proposta à empresa ASP - Automação Serviços e Produtos de Informática Ltda CNPJ: 02.288.268/001-04, a qual detém vasta experiência e notoriedade nesta área de atuação. Em resposta a solicitação, a proponente indicou o valor mensal de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) para disponibilizar o sistema com a devida manutenção e suporte técnico, a totalizar o valor global de R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais) em 12 (doze) meses.– Secretário Executivo de Fazenda da Prefeitura Municipal de Baião/PA.

A contratação em comento pressupõe a inviabilidade de competição, nestes casos a municipalidade deve primar acerca de dois fatores: I. A Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de *“agente monopolista”*; ou II. A despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o *“objeto singular”*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo proponente para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, praticados para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Seja em razão de exclusividade, seja em função da singularidade do objeto, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores. No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, *in verbis*:

(...) A **justificativa de preço** em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do **valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados**, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos *preços contratados*, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente:

(...) dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que **a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado** (...) - item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário.

Segundo o aludido, essa linha de raciocínio “*vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário*”.

Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, **“demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”**.

E concluiu: *“Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”*, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Portanto, a seguir o critério da razoabilidade dos preços ofertados em contratações anteriores, constatou-se que a empresa ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 02.288.268/001-04, ofertou preços compatíveis.

Ex positis a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baião/PA entende com base no *critério da razoabilidade das contratações anteriores*, que o preço ofertado possui adequabilidade a justificar a pretensa contratação, salvo melhor juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Baião/PA, 22 de dezembro de 2022.

Silvia Campelo dos Santos
Presidente da CPL
Portaria nº 776/2022 – GP